

ATO DE PRISÃO DE PESSOAS QUE POSSUEM PRERROGATIVAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO: PROBLEMAS E CONDUTAS OPERACIONAIS ADEQUADAS AO POLICIAL-MILITAR

CLÁUDIO VÍTOR RODRIGUES ROCHA

Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais, graduado em Direito, Especialista em Estudos da Criminalidade e Segurança Pública, Professor de Direito Penal Comum e Militar, Direito Processual Penal Comum e Militar da PMMG, Assessor Jurídico e Oficial Adjunto da Seção de Contencioso Judicial da Diretoria de Recursos Humanos da PMMG.

Resumo: *Aborda o tema do treinamento e preparação do policial-militar para atuar em ocorrências envolvendo pessoas que gozam de prerrogativas em razão da função. Apresenta a legislação pertinente, bem como as orientações específicas para a atuação do policial-militar.*

Palavras-chave: *Autoridade, prerrogativas, legalidade, atuação policial-militar, ética, valorização Institucional e profissional do policial-militar.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo mostrar a relevância do tema sobre as prerrogativas de função e as suas implicações no trabalho do policial-militar. Percebi essa demanda ainda nos tempos de Academia quando o assunto era tratado com reserva e com forte dose de desconhecimento, talvez porque estivessem ali implícitas outras questões de natureza institucional. Provavelmente, aquele local não fosse o adequado para se discutir temas delicados relativos à política institucional e a conduta do policial-militar em situações especiais. Rotineiramente, nós, policiais-militares, defrontamo-nos com situações completamente inusitadas e de desfecho imprevisível. Isso não é surpreendente, pois tratamos com pessoas que, pela própria natureza humana, são únicas e de comportamento variável conforme o contexto em que se encontrem.

Antes de entrar especificamente no tema, temos que abordar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, pois, via de regra, estamos sempre a alardear e ouvir que todos somos iguais perante a Lei. “Será que somos mesmo?”

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

Pois bem! Todos somos iguais perante a lei, porém, nos termos da própria lei. Isso quer dizer que a própria lei nos diferenciou uns dos outros ao estabelecer tratamento especial a determinadas pessoas e classes profissionais, tais como os legisladores, diplomatas, chefes de governo, militares, entre outros. Essas diferenças legais são as chamadas prerrogativas em razão da função.

Nesse contexto, encontra-se inserto o policial-militar, detentor também de prerrogativas e ao mesmo tempo garantidor das prerrogativas de outras pessoas. E não raras vezes o policial-militar comete equívocos em sua atuação, redundando em omissões ou em arbitrariedades. Tais falhas têm repercussões de ordem pessoal e institucional, sendo que, na maioria das vezes, ainda que a outra parte seja a causadora do problema, fica o policial-militar ou a Polícia Militar como sendo a parte errada ou despreparada. A imprensa falada e escrita mostra fortemente este tipo de ocorrência; as críticas à Corporação militar e ao profissional militar geralmente ganham destaque.

Então surgem as indagações: por que isto continua acontecendo? Desconhecemos o assunto? Não queremos conhecê-lo? Não tem relevância? E como fica o policial de rua nesse contexto? Permanece vítima/autor de ações equivocadas? E a imagem institucional frente a questões dessa natureza? Que resposta devemos e podemos dar a esse tipo de problema?

A princípio, entendo que a questão passa por qualificação profissional, como veremos mais à frente deste trabalho. O assunto tem implicações legais e operacionais, não podendo ser tratado em apenas duas páginas de um manual ou documento normativo. Basta dizer que um dos maiores constitucionalistas da atualidade, Dr. Alexandre Moraes, trata das prerrogativas de função exaustivamente em vários capítulos de sua obra “Direito Constitucional”. Mas não apenas ele, o Professor José Afonso da Silva, Mirabete e outros nomes do nosso direito doutrinário dão uma enorme relevância ao tema. Como nós, da Polícia Militar, que somos pessoas que detemos prerrogativas próprias e levamos a efeito outras tantas, podemos permanecer alheios e continuar a cometer omissões e ilegalidades, e pior, ainda alvos de crítica de quem está errado, mas foi beneficiado em decorrência de uma ação incorreta de um policial-militar?

Quando trato dessa questão, não consigo deixar de lado a emoção de não raras vezes, dentro de uma viatura, tomar conhecimento e participar de fatos que tiveram conseqüências desastrosas para o policial-militar e que poderiam ser evitadas por meio de um conhecimento jurídico mais refinado e uma conduta

operacional mais madura e equilibrada. Tal conduta pode e deve ser facilitada por meio de ações pedagógicas orientadas pela Polícia Militar no treinamento de seu pessoal. O exercício pleno da profissão exige que cada policial-militar tenha plenas condições de atuar em qualquer tipo de ocorrência envolvendo autoridades ou pessoas que possuem prerrogativas, dando o tratamento e andamento adequado aos atos que deve cumprir com base da lei e nos princípios éticos que regem a nossa profissão.

2 PESSOAS QUE POSSUEM PRERROGATIVAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO

O Presidente da República goza diversas prerrogativas de função, sendo a primeira delas a prerrogativa de foro, ou seja, o Presidente não é julgado como as demais pessoas, cabendo ao Supremo Tribunal Federal julgá-lo nos crimes comuns e ao Senado Federal julgá-lo nos crimes de responsabilidade, estendendo-se essa prerrogativa ao Vice-Presidente e Ministros de Estado, conforme previsão no art. 52, I da CF/88.

O que vêm a ser crime de responsabilidade e crime comum? *Crimes de responsabilidade* são infrações político-administrativas definidas na Legislação Federal, cometidas no desempenho da função, mormente por Chefes do Executivo, entendendo-se aí Presidente, Governadores e Prefeitos. As condutas tidas como de responsabilidade são aquelas que vão de encontro ao livre exercício dos Poderes, à proibição da administração, à Lei Orçamentária, ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e ao cumprimento da Lei e decisões judiciais. Também os seus assessores tais como Ministros e Secretários de Governo, Chefes de Órgãos Públicos como Polícia, Departamentos de Trânsito, autarquias, entre outros, podem cometer crimes de responsabilidade além das demais infrações penais e administrativas previstas em lei.

São crimes comuns aqueles delitos que qualquer pessoa pode cometer, independentemente da posição social que ocupe, profissão, nível intelectual ou qualquer outra distinção que possa haver. Como exemplo, podemos citar os delitos do nosso cotidiano televisivo, como homicídios, assaltos, ameaças, tráfico de drogas, entre outros. Tanto o Presidente, quanto um Juiz ou um militar podem cometer um crime de lesão corporal culposa na direção do seu veículo particular durante um deslocamento qualquer por uma via pública. Como no exemplo hipotético, todos estarão incursos nas sanções do art. 303 da Lei 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro. A diferença que irá haver é quanto ao juízo competente

O Alferes, Belo Horizonte, **19** (55): 49-72, jan./jun. 2004

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

para seu julgamento: no caso do Presidente, será o Supremo Tribunal Federal, conforme capitulado no art. 102 I b) da CF/88. As prerrogativas de foro em crimes comuns também se estendem ao Vice-Presidente e aos Ministros de Estado.

Possui também o Presidente as *imunidades formais e materiais* que são atributos dos membros do poder legislativo.

Possui ainda o Presidente um tipo especial de Imunidade, que é a Imunidade atribuída a Chefes de Estado, no caso, Imunidade Diplomática. Esse tipo de Imunidade é destinado a representações estrangeiras que exercem atividade oficial em outros países. No caso do Presidente e seus assessores, estando eles em visita oficial em território estrangeiro, e sendo o país destino signatário da Convenção de Viena, são possuidores desta prerrogativa a que se dá o nome de Imunidade Diplomática. No mesmo sentido, representações estrangeiras que exercem atividade no Brasil possuem também a prerrogativa da Imunidade Diplomática.

Conceitualmente, *Imunidade Diplomática* são as prerrogativas inerentes às representações Diplomáticas presentes em outros Estados. Não se aplicam as leis processuais brasileiras nas hipóteses de imunidades diplomáticas, fundadas no respeito e consideração ao Estado que representam, e na necessidade de cercar sua atividade de garantia para o perfeito desempenho de sua missão diplomática em Estado estrangeiro. Fundamentalmente, a questão das imunidades diplomáticas está prevista na Convenção de Viena e se estendem a todos os agentes diplomáticos, aos componentes das suas famílias e funcionários de organizações internacionais como ONU, OEA, entre outras.

As sedes diplomáticas, já não são consideradas extensão de território estrangeiro, mas são invioláveis como garantia aos representantes diplomáticos. Os delitos cometidos nas representações diplomáticas são alcançados pela lei brasileira se praticados por pessoas que não gozem de imunidade, respeitando-se, entretanto, as imunidades no que diz respeito aos atos de investigação e do processo. A inviolabilidade dos diplomatas se estende à residência particular ou oficial dos protegidos. O Código de Processo Penal no seu art. 1º, inciso I, já exclui na jurisdição nacional questões que contemplem tratados internacionais.

O policial-militar nesse contexto deve atuar de forma legal e apropriada, preservando as prerrogativas que o ocupante do cargo possui, mas sem se desviar dos elementos éticos que norteiam sua ação profissional. Dificilmente um policial-militar vai deparar-se com uma situação de crime comum envolvendo o Presidente

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

ou um Chefe de Estado Estrangeiro. Primeiro, porque quem faz a segurança dessas autoridades são as Forças Armadas, e segundo, porque, no crime de responsabilidade, sendo de natureza política, não há uma atuação imediata do policial-militar.

Como já foi dito, o Presidente só poderá ser preso após sentença condenatória o que implica obrigatoriamente o cumprimento de uma ordem judicial, não sendo, portanto, uma decisão de ofício do policial no calor dos fatos.

Quanto aos Diplomatas, estes também não poderão ser presos de imediato, ficando adstritos à legislação do país de origem, e, eventualmente, não tendo relação com atividade diplomática, como no caso, de um empregado da casa que faz faxina. Esse funcionário não é essencial à atividade diplomática, o que já não acontece com um secretário pessoal do Diplomata em representação no Brasil. No primeiro caso, o funcionário não tem vínculo com a atividade, estando portanto, sujeito às leis brasileiras e conseqüentemente à prisão; no segundo caso, o funcionário é vinculado à atividade diplomática, possuindo portanto, a prerrogativa quando à prisão e investigação criminal. Uma situação de prisão ou necessidade de atuação da Polícia Militar pode acontecer, principalmente nas capitais dos Estados mais importantes da Federação, onde existem Consulados e, claro, em Brasília, onde ficam as sedes das Embaixadas.

Os Ministros de Estado são também autoridades que possuem prerrogativas e, ocasionalmente, podem se envolver em fatos constrangedores como brigas, acidentes de trânsito, entre outros. Nesse caso, fatalmente será o policial-militar a autoridade que irá registrar o fato e dar o seu encaminhamento formal. Nos dois exemplos dados, não havendo conotação política e tendo como resultado a lesão leve, trata-se de crime comum, cabendo a aplicação da Lei 9099/95, não se impondo a prisão em flagrante. Aqui, a conduta do policial é a mesma que seria dada a qualquer outra pessoa, pois, conforme a Lei, configura-se crime de menor potencial ofensivo, ou seja, crime com pena reduzida e que o autor responde o processo em liberdade independentemente do pagamento de fiança.

Quanto à prisão em crimes com fiança e crimes inafiançáveis, terão os Ministros de Estado direito à prisão especial, não podendo os envolvidos ficar com os demais presos. Nesse caso, a ação da Polícia Militar é também normal, pois caberá à Polícia Judiciária fazer valer a prerrogativa, já que não cabe à Polícia Militar fazer a custódia de presos provisórios, conforme previsão no art. 295 do Código de Processo Penal.

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

Os Chefes do Executivo Estadual e Municipal, bem como seus Secretários de Governo, também possuem prerrogativas em razão da função, seguindo a lógica do Poder Executivo em nível Federal. No caso dos Governadores, eles são julgados pelo Poder Judiciário Federal, conforme previsão Constitucional no art. 105, inciso I, alínea a). Procurou-se aí desvincular o Governador do seu Estado, tendo em vista que a escolha e nomeação do Chefe do Poder Judiciário Estadual é feita pelo próprio Governador. Isso, de certa forma, não dá a independência necessária ao Poder Judiciário Estadual para efetuar o julgamento do Governador, o que já não acontece nos crimes de responsabilidade onde os julgadores são membros do legislativo eleitos pelo povo, estando, em tese, independentes de qualquer interferência. Poderíamos fazer uma comparação da situação com a do Presidente da República, mas neste caso a impropriedade é técnica, pois a última instância judicial é o Supremo Tribunal Federal e, aí, se não fosse ele “em tese” competente e independente para julgar o Presidente, este estaria imune a qualquer julgamento pelo Poder Judiciário.

Quanto à prisão, também não pode o Governador ser preso nos crimes comuns antes de sentença condenatória, conforme art. 92, parágrafo 3º da Constituição Estadual, estando, portanto, o policial-militar impedido de efetuar a prisão dessa autoridade, mesmo durante qualquer tipo de ocorrência. Salienta-se que nos crimes de responsabilidade, como já foi dito, não há a intervenção imediata do policial, haja vista ser um crime de natureza político-administrativa que, via de regra, é precedido de um processo investigatório.

Possuem também prerrogativas de foro os Secretários Estaduais, que serão julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça Estadual, conforme art. 106, I, b) da Constituição Estadual. Os crimes de responsabilidade conexos aos do Governador serão julgados pela Assembléia Legislativa, conforme art. 93, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Não possuem qualquer prerrogativa quanto à prisão os *Secretários de Estado*, devendo o policial-militar atuar de ofício conforme a previsão legal adequada ao fato.

Quanto aos Prefeitos, estes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsão dos art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e art. 106, I, b) da Constituição Estadual e quanto à perda do Mandado serão julgados pela Câmara Municipal, conforme art. 4º do referido Decreto-Lei. Os crimes comuns também serão julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado, conforme art. 29, inciso X da CF/88 e art. 106, inciso I, alínea b) da Constituição Estadual. Os Prefeitos possuem apenas

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

as prerrogativas de foro, estando sujeitos aos mesmos procedimentos dados ao cidadão comum, no caso de cometimento de infrações penais e administrativas, ***bem como seus secretários de governo***, cabendo ao policial-militar atuar rotineiramente nas funções policiais.

2.1 Poder Legislativo

O Poder Legislativo é o poder encarregado de produzir normas legais que terão aplicação no nosso cotidiano, seja em nível Federal, Estadual ou Municipal. Em nível Federal, o nosso Poder legislativo é bicameral, ou seja, composto por duas câmaras, sendo o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. A primeira é a representação dos Estados e Distrito Federal e a segunda é representante do povo. A essa composição dá-se o nome de Congresso Nacional, sendo os seus integrantes chamados de parlamentares.

Em nível estadual, o Poder Legislativo é composto por apenas uma câmara, chamada de Assembléia Legislativa, sendo os seus integrantes chamados de Deputados Estaduais.

Os Municípios possuem a Câmara dos Vereadores, sendo estes encarregados de produzir normas para os seus munícipes, normas essas que têm interferência imediata na vida dos munícipes, como por exemplo: criar a Lei Orgânica do Município, ou seja, a Constituição do Município. Uma norma dessa importância mal elaborada pode criar problemas e conflitos para o município e seus habitantes.

Esse poder, tão importante porque representa os cidadãos, necessita de independência para elaborar adequadamente as normas que vão reger as nossas vidas. Em vista disso, sob amparo legal, os seus integrantes possuem as tão faladas Imunidades Parlamentares. São as imunidades uma espécie de prerrogativa que obrigatoriamente implicam procedimento distinto em nível de polícia administrativa e judiciária no trato com fatos tidos como crimes praticados por parlamentar. Este aspecto de ordem constitucional brasileira é explorado a seguir.

2.1.1 Deputados e Senadores

Começemos por conceituar o que vem a ser Imunidade Parlamentar. ***Imunidades e prerrogativas*** são termos sinônimos e interligados, sendo Imunidade e Inviolabilidade espécies do gênero prerrogativas, pois prerrogativas são garantias e distinções entre uma pessoa e outra em razão do cargo que ocupa. Nesse caso, normalmente, autoridades de todos os Poderes da República

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

as possuem em maior ou menor amplitude em decorrência do cargo que ocupam. As Imunidades se dividem em Material e Formal, onde também está inserida a Inviolabilidade, como veremos a seguir.

A Constituição Federal prevê serem os Deputados e Senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no que a doutrina constitucional denomina ***Imunidade Material ou Inviolabilidade Parlamentar***. ***Estas prerrogativas estão expressas no art. 53 da CF/88.***

A ***Imunidade Material*** implica a subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Esse tipo de imunidade tem a finalidade de dar as garantias necessárias ao parlamentar para manifestar e exercer o seu mandato com independência e autonomia de vontade e expressão.

Imunidade Formal é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser preso ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de sustação do andamento da ação penal por crimes praticados após a diplomação. A Emenda Constitucional nº 35/2001, alterou o art. 53 da CF, mantendo a imunidade formal quanto à prisão, ou seja, a prisão de parlamentar só pode ocorrer em flagrante de crime inafiançável. Porém, alterou significativamente a imunidade formal no aspecto processual, onde após a diplomação o parlamentar que cometer qualquer delito pode contra ele iniciar a persecução criminal, independentemente da autorização da respectiva casa. Porém, pode a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar interromper o andamento das investigações ou do processo penal a qualquer momento, antes da decisão final do Poder Judiciário. Os crimes praticados pelos parlamentares antes da diplomação têm o seu andamento processual inalterado, havendo apenas a remessa do processo para o Supremo Tribunal Federal, sendo este o foro competente para se julgar os crimes praticados por essas autoridades, já que os mesmos têm foro privilegiado em razão da função. Neste caso, não estamos falando de ***Imunidade***, mas de ***Prerrogativa de Foro*** em razão da função.

O policial-militar sempre deverá observar as prerrogativas dos parlamentares federais e estaduais, já que de acordo com a Constituição Estadual no seu art. 56 as prerrogativas dessas autoridades são as mesmas. E essa questão não está muito longe da realidade do policial, já que muitos deputados e senadores são desconhecidos da maioria da população e têm o cotidiano de um cidadão comum, ou seja, dirigem, fazem compras, freqüentam bares, restaurantes, casas

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

noturnas, entre outros, podendo ser eventualmente vítimas ou atores de atos ilícitos. Cabe então ao policial, diante do fato concreto, tomar as medidas pertinentes, porém devendo atentar para as prerrogativas existentes quanto à prisão e condução do parlamentar, se for o caso.

A Constituição fala em flagrante de crime inafiançável. O que vem a ser essa modalidade de crime? *Crime inafiançável* é todo aquele em que não há possibilidade de o autor do delito livrar-se solto com o pagamento de fiança e, dependendo do caso, nem a possibilidade de liberdade provisória, de modo que o infrator que é preso e atuado em flagrante poderá ficar no cárcere desde o dia do cometimento do crime até a sua condenação e, se condenado, até o cumprimento final da pena. Note-se que, pela rigidez da norma, obviamente estamos falando de delitos com alto poder lesivo à sociedade, de ação penal pública incondicionada, e com a cominação de pena mínima acima de dois anos de reclusão, conforme previsto no art. 323 do Código de Processo Penal e os incisos XLIII e XLIV do art. 5º da CF/88. Incluem-se também os crimes hediondos previstos na Lei 8072/90, para os quais não existe a possibilidade de fiança ou liberdade provisória.

Como podemos ver, os crimes inafiançáveis são delitos mais graves que, normalmente, não são do cotidiano de autoridades, porém cabe ao policial-militar identificar o fato concreto e adequá-lo à previsão legal, sob pena de cometer uma arbitrariedade e desencadear problemas complexos entre a Polícia Militar e outras Instituições. Para exemplificarmos, trazemos novamente à baila os crimes de trânsito, tão comuns no nosso cotidiano, pois qualquer pessoa que dirige está sujeita a um acidente; normalmente as pessoas não se acidentam por querer, mas por uma fatalidade ou descuido. Essa autoridade terá o mesmo tratamento que um cidadão comum se cometer um crime de trânsito, pois todas as infrações de trânsito são infrações com processo de réu solto, ou seja, após a confecção da ocorrência, entrega na Delegacia de Trânsito e a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, o autor do fato é liberado independentemente do pagamento de fiança.

Outra situação que é bastante comum para o policial é a participação de autoridades do poder legislativo em passeatas, manifestações, movimentos populares, entre outros, onde, eventualmente, a Polícia Militar faz o acompanhamento e, no caso de grave ruptura da ordem, atua repressivamente. Nesse caso, o parlamentar, ao se manifestar contra a Polícia ou qualquer autoridade policial, estará em tese cometendo o crime de desacato, apologia ao

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

crime, injúria, difamação, etc. Em todos os exemplos citados, esses crimes são afiançáveis, sendo alguns deles até independentes do pagamento de fiança, o que nos indica não ser possível a prisão do agressor. E ainda assim, nessas situações, a participação do parlamentar é política, estando o mesmo amparado pelo princípio da inviolabilidade, como já explicamos anteriormente.

Cabe a nós, policiais, entendermos o contexto em que ocorre delito, tomar as medidas legais relativas à prisão, se for o caso, contra os demais infratores que não gozam de prerrogativas, e registrar os atos praticados por parlamentar através do competente boletim de ocorrência dirigido à autoridade de Polícia Judiciária ou ao Ministério Público para abertura do competente Inquérito Policial, e demais medidas que se fizerem necessárias. Resumindo: o fato de não poder ser preso imediatamente como qualquer outra pessoa não significa que ele ficará impune. Basta que sejam tomadas as medidas legais adequadas e pertinentes ao fato, evitando-se aspectos emocionais e políticos na efetivação das mesmas. Salienta-se também que, independente das medidas criminais, poderão também ser adotadas medidas de natureza cível, decorrentes dos atos que provoquem danos materiais e morais à instituição, ao militar, ou a ambos.

2.1.2 Vereadores

Os Vereadores são os membros do Poder Legislativo municipal, possuindo apenas a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e apenas na circunscrição do Município, ou seja, dentro dos limites territoriais da localidade onde exercem a vereança, conforme previsto na Constituição Federal nos termos do art. 29, VIII.

Quanto à atuação policial, o procedimento é o rotineiro, devendo-se tomar cuidado, verificando-se se a infração penal não tem nenhuma relação política; no caso de uma passeata ou manifestação pelo município, o comportamento é político. Neste caso, como já citamos no item anterior, o Vereador, salvo guardado pela inviolabilidade, e sendo a infração afiançável, não poderá ser preso. O exemplo mais comum é o crime de desacato, que se observa em ocorrências em que há o menosprezo pela autoridade do policial. Neste caso, havendo relação com suas opiniões políticas, não caberá a condução do vereador, ou seja, não será levado à presença da Autoridade de Polícia Judiciária. Porém, não tendo qualquer conotação política na ocorrência, ele terá o tratamento de um cidadão comum, podendo ser preso e conduzido até a Delegacia de Polícia onde se lavrará o boletim de ocorrência.

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

Salientamos, mais uma vez, que o fato do Vereador não ser conduzido em virtude da inviolabilidade durante um evento político, não significa que ficará imune às decorrências legais de seus atos. Poderá o policial e a instituição militar tomar providências no sentido de se restabelecer a autoridade do militar e da Corporação frente a uma inadequada e desrespeitosa atitude do membro da Câmara Municipal.

2.2 Poder Judiciário e Membros do Ministério Público

O Poder Judiciário e o Ministério Público são órgãos independentes e harmônicos entre si, compondo o Sistema de Defesa Social, sendo o Poder Judiciário aquele encarregado de levar a efeito a Lei, e o segundo, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São órgãos que efetivamente levam o infrator a sofrer as restrições legais. São eles também os encarregados de nos dar a tão sonhada “segurança jurídica”, dando a resposta estatal às demandas sociais, desde a condenação de um assassino até a pacificação familiar em uma decisão de partilha de uma herança..

Em vista do exposto, os membros do Poder Judiciário (Juizes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça) necessitam de prerrogativas para o adequado exercício da profissão. Essas autoridades gozam de várias prerrogativas, sendo as principais e mais relevantes: a prerrogativa de foro privilegiado, vitaliciedade, inamovibilidade e imunidade formal, só podendo ser presos em flagrante de crime inafiançável.

A legislação que regula o assunto está nos art. 95 e 128 da CF/88 respectivamente e nas Leis próprias das Instituições, sendo a *Lei complementar nº 35/79* que trata da Lei Orgânica da Magistratura, no seu art. 33 e a Lei 8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público no seu art. 40 e 41.

Como podemos verificar, essas autoridades têm prerrogativas que necessariamente implicam comportamento diferenciado do policial-militar diante de um caso concreto de infração penal envolvendo membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Fazendo uma comparação, enquanto os membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quando falamos em flagrante de crime inafiançável, possuem prerrogativas, os parlamentares possuem imunidade. A independência aqui garantida é no sentido de se evitarem pressões políticas ou a não aprovação popular diante de uma decisão jurisdicional. Como exemplo, podemos citar uma Ação Popular intentada pelo Ministério Público contra uma

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

obra da Prefeitura pedindo ao Poder Judiciário o embargo de uma obra. Sendo o pedido aceito, obviamente, que esse pedido e a sua anuência não são vistas com bons olhos pelo Prefeito Municipal. Mas, dadas as prerrogativas de independência funcional dessas autoridades, bem como a inamovibilidade, não há possibilidade de se tomar qualquer medida política ou legal contra os mesmos. Quanto à prisão, a lógica é a mesma, visando a dar-lhes a independência e tranqüilidade necessárias, evitando-se, assim, possíveis abusos do aparelho policial.

Os membros Judiciário e do MP são mais visíveis e vulneráveis ao cometimento de infrações, possuindo eles foro privilegiado e só podendo ser presos em flagrante de crime inafiançável. Normalmente o contato com essas autoridades se dá em ocorrências de trânsito, fiscalizações policiais de rotina, entre outras. Via de regra, são pessoas ilibadas e responsáveis, além de, geralmente, trabalharem em gabinetes.

Nos casos citados, teremos infrações leves. Não há que se falar em prisão dessas pessoas. Os procedimentos e orientações policiais são os mesmos relativos aos Parlamentares no tocante à prisão. As demais providências de aspecto processual poderão ser abordadas em uma outra oportunidade, já que não são objeto do nosso estudo. Saliente-se apenas, que nas questões de natureza cível, as autoridades aqui estudadas são *“realmente iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza”*. Se um Juiz resolver divorciar-se de sua esposa, o foro competente para ajuizar a ação é a Vara de Família, como é para todas as pessoas que têm a mesma demanda familiar, acontecendo o mesmo com o Deputado, Ministro, Senador etc. As diferenciações são de natureza criminal, no tocante a foro, ou seja, órgão competente para julgamento, e à prisão. Quanto às situações de natureza cível, podem essas autoridades serem acionadas normalmente, como em situações de dano material ou moral, já citadas anteriormente.

2.3 Militares Federais e Estaduais

Também os militares Federais e Estaduais possuem prerrogativas próprias de aspecto criminal, cível e administrativo. Inicialmente, temos a esclarecer que o militar tem situações distintas quando em serviço ou fora dele. Estando em serviço ou em razão dele, qualquer ato criminal praticado pelo militar considerar-se-á crime militar, estando o mesmo incurso nas sanções da legislação Penal Militar específica. Poderá também sofrer penas de natureza disciplinar, ou seja, administrativa, e ainda, provocando dano a terceiro ou ao patrimônio público,

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

poderá ser alvo de ação indenizatória pelo Estado. O militar como personificação do “Estado encarnado” tem responsabilidades e deveres diferenciados das demais pessoas comuns e das autoridades aqui estudadas.

Para tornar mais clara a situação das prerrogativas dos militares, vamos conceituar o que vem a ser crime militar: *Crime Militar* são os crimes tipificados na legislação penal militar, especificamente, Código Penal Militar, conforme disposto nos artigos 9º e 10º do referido diploma.

Os Crimes militares dividem-se ainda em *crimes propriamente militares* e *impropriamente militares*, sendo os primeiros aqueles que somente o militar pode praticar, como por exemplo, a deserção (art. 187 do CPM) e o desacato a superior (art. 298 do CPM). Esses crimes só podem ser praticados por militar, mesmo porque só há essa tipificação no Código Penal-Militar e a condição “sine qua non” para a existência do delito é a condição de militar. Já os crimes impropriamente militares, embora sejam crimes militares, referem-se a condutas típicas que podem ser praticadas por civil, como por exemplo, a lesão corporal, o homicídio, a ameaça, o roubo, o estelionato. Note-se que os exemplos dados também são condutas típicas previstas no Código Penal comum, sendo que em ambos os casos, tanto o civil como o militar podem cometer a conduta típica; a distinção refere-se ao foro de julgamento e à classificação do delito face a condição de *militar em serviço*. **Frise-se** o quesito estar em serviço ou em razão do serviço, pois, não se dando esta condição, teríamos então um crime comum praticado por militar, estando este sujeito às mesmas condições inquisitoriais e processuais do infrator civil.

Com relação à prisão, o militar possui também prerrogativas específicas, sendo a primeira delas só ser conduzido por superior hierárquico, ou se par, mais antigo. Aqui temos um aspecto interessante que é a subordinação hierárquica: o subordinado pode até reter o seu superior em caso de cometimento de crime, mas para efetivar a prisão, é necessária a presença no local de um militar superior ou mais antigo que o infrator, conforme dispõe o art. 223 do CPPM.

Possui também o militar a prerrogativa de prisão especial, ou seja, diferenciada do civil; no caso de prisão cautelar, o militar será levado para um quartelamento, devendo ficar separado dos presos comuns, conforme disposto no art. 295 do Código de Processo Penal Comum.

Os militares não possuem prerrogativas quanto à prisão tão amplas quanto as dos Parlamentares e dos Membros do Judiciário ou MP, pois, diferentemente

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

daqueles, pode ser preso no cometimento de qualquer infração, seja ela afiançável ou não. O militar será levado à presença da Autoridade de Polícia Judiciária (Delegado de Polícia) onde, se for caso de autuação em flagrante, ela será realizada, devendo o militar ficar preso em estabelecimento indicado por sua corporação, conforme previsão do dispositivo legal já citado. Tratando-se de crime militar, ele será apresentado à Autoridade de Polícia Judiciária Militar (Comandante do militar, ou Comandante Militar responsável pelo local onde se deu a infração penal militar), quando será lavrado o auto de prisão em flagrante e o militar ficará preso, já que não se aplicam aos crimes militares a Lei 9099/95, nem existe a possibilidade de fiança.

Outro aspecto muito importante quanto à prisão de um militar é o correto encaminhamento à autoridade competente da comunicação do fato delituoso, utilizando-se o instrumento legal adequado. Da mesma forma que o infrator civil é apresentado à autoridade de Polícia Judiciária (Delegado de Polícia) através do BO (Boletim de Ocorrência), deve o militar ser apresentado à Autoridade de Polícia Judiciária Militar (Comandante) através de BO. Salienta-se que o papel e a competência é a mesma, podendo-se inclusive a Autoridade ser responsabilizada no caso da não ratificação da prisão através da lavratura do APF (Auto de Prisão em Flagrante).

Vale ressaltar que os requisitos para o flagrante são os mesmos, tanto para o crime militar quanto para o crime comum; estando o militar em atividade não vinculada ao serviço, estará o mesmo em igualdade de condições com o civil, não possuindo qualquer prerrogativa, a não ser a prevista no art. 295 do CPP. O mesmo já não ocorre com os Parlamentares, Juízes, e Membros do MP, já que suas prerrogativas permanecem inalteradas durante o trabalho ou fora dele.

2.4 Polícia Judiciária Federal e Estadual

A Polícia Judiciária é a polícia de investigação, aquela encarregada de atuar após a ocorrência do delito, diferentemente da Polícia Militar que é Polícia de prevenção e manutenção da ordem pública, sendo também chamada de polícia administrativa.

A Polícia Judiciária é também a polícia do Juiz, já que as diligências designadas por ele e pelo Ministério Público são realizadas por essa Polícia (as apurações de crimes que chegam à Justiça são realizadas pela Polícia Judiciária).

Como ocorre com as demais autoridades aqui estudadas, os membros da Polícia Judiciária, seja ela da União ou dos Estados, possuem também

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

prerrogativas próprias, destinadas a dar garantias mínimas ao exercício da profissão. A primeira delas é o porte de arma e o livre acesso a todos os locais abertos ao público. Possuem também a prerrogativa de prisão especial antes de sentença condenatória, conforme previsto no art. 40 da Lei 4878/65 e no art. 295 do CPP.

Os membros da Polícia Judiciária não possuem qualquer prerrogativa no caso de cometimento de crime, podendo ser presos por qualquer infração penal. Salienta-se que terão o benefício da Lei 9099/95, que trata dos juizados especiais, de modo que, no caso de uma infração de menor potencial ofensivo, será lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sendo após liberados mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos judiciais conexos.

A efetivação da prisão propriamente dita, *tecnicamente*, pode ser feita por qualquer um do povo ou autoridade, nos termos do art. 301 do CPP, não havendo a obrigatoriedade legal de serem presos por membros de sua própria força. Normalmente, a prisão no local é feita pela Polícia Militar, que é a Polícia Administrativa e a primeira a ser acionada neste tipo de ocorrência, que, por sinal, é muito complexa, haja vista que a parte infratora também é policial e via de regra está armada.

Pode a Polícia Militar prender e conduzir normalmente o infrator pertencente aos quadros das Polícias Judiciárias. A recíproca também é verdadeira, bastando que haja a infração e o flagrante. Tendo em vista os diversos problemas de relacionamento entre as instituições, provocando até conflitos entre corporações, a condução e o desenrolar dessas ocorrências devem ser feitos pela própria corporação do policial infrator. Note-se que a Autoridade de Polícia Judiciária (Delegado de Polícia) é a autoridade competente para receber a ocorrência. Sendo assim, o policial-militar não estaria agindo com protecionismo ou ilegalidade, pelo contrário, estaria agilizando as providências policiais, dando o adequado tratamento ao fato.

Vale ressaltar que tal procedimento é uma via de mão dupla, também aplicável ao policial-militar no caso de cometimento de crime comum, já que a autoridade competente para receber a ocorrência é a Autoridade de Polícia Judiciária.

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

2.5 Advogado

O Advogado é um profissional da área das ciências jurídicas, essencial à administração e ao funcionamento da justiça, já que figura em um dos pólos da relação jurídica. Esta possui três sujeitos: o acusador, o defensor e julgador.

A acusação normalmente é feita pelo Ministério Público, que é o representante do Estado e guardião da lei, sendo-lhe defeso atuar de acordo com sua convicção e provas dos autos. Não tem apenas o papel de acusar, mas de promover a justiça, podendo assim acusar ou pedir a absolvição conforme o caso. Não possui vínculo com a vítima, réu, julgador, ou qualquer outra pessoa vinculada ao caso, atuando pela sua livre consciência e sentimento de justiça. Trata-se de funcionário público, sendo, portanto remunerado pelo Estado, possuindo também prerrogativas, conforme já esclarecido anteriormente.

O julgador, aí representado pelo Juiz, é o responsável por dar a resposta Estatal diante de um problema apresentado à sua apreciação, seja ele de natureza criminal ou não.

Para que essa prestação jurisdicional ocorra, é necessário a participação de uma terceira pessoa, que é o Advogado. Este é encarregado de representar as pessoas na justiça, seja em demandas cíveis, como é o caso de uma separação judicial ou uma ação de cobrança, seja para defendê-las na hipótese do cometimento de um crime. Esse profissional está vinculado à parte que o contratou, buscando dentro da lei defender os interesses de seu cliente.

Temos vários tipos de Advogados, sendo todos necessariamente filiados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade e órgão da classe. Para tanto, o bacharel em Direito deverá ser aprovado na prova do Exame de Ordem, quando então passa a ser Advogado. Temos Advogados particulares, que são os contratados pelos seus consulentes, pessoas físicas e jurídicas, através do pagamento de honorários. Temos os Defensores Públicos, que são advogados públicos destinados a dar assistência jurídica a pessoas sem condições de pagar pelos serviços. Temos ainda os Advogados que representam os entes públicos, União, Estado e Município, chamados respectivamente de Advogado Geral da União, Procurador do Estado e Procurador do Município.

Como esses profissionais postulam em juízo e as demais autoridades que figuram na relação jurídica possuem prerrogativas, não seria justo que este também não as possuísse, pelo menos no exercício da profissão, mesmo porque não há hierarquia funcional entre eles, estando totalmente desvinculados e livres

Cláudio Vítior Rodrigues Rocha

na sua atuação. Para que esse princípio de independência profissional possa ser levado a efeito, possui o Advogado a *inviolabilidade* no exercício da profissão, conforme previsão contida no art. 7º da **LEI 8906/94 – ESTATUTO DA OAB**.

Como podemos ver, o Advogado possui uma série de prerrogativas, destinadas a dar-lhe as condições necessárias ao desempenho da profissão. A Lei nº 8906/94, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, procurou igualar as prerrogativas do Advogado às do Juiz e do Promotor de Justiça, o que trouxe uma série de repercussões no campo da atuação policial no caso do cometimento de uma infração penal por advogado. Inicialmente, a norma estabeleceu prerrogativas que até excedem às dos magistrados, motivo pelo qual o STF (Supremo Tribunal Federal) concedeu liminar favorável, declarando inconstitucionais várias partes da legislação aqui citada.

O Advogado, embora necessite de algumas prerrogativas no exercício da profissão, não é autoridade como um Promotor ou um Juiz. Ele é um profissional que atua na área jurídica e tem compromisso com o seu cliente, seja ele o Estado, um familiar, um assassino, ou outra pessoa qualquer. Portanto, não pode este profissional gozar das mesmas prerrogativas de um magistrado.

Especificamente no caso da atuação policial-militar, esse profissional estando fora do serviço não goza de qualquer prerrogativa, a não ser a de possuir diploma de curso superior. Estando em serviço, goza o Advogado dos direitos acima citados, ressaltando-se que as questões relativas à atuação em flagrante de crime inafiançável e prisão especial são procedimentos alusivos à Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal). Quanto ao disposto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Estatuto, o Advogado pode eventualmente exceder-se em suas colocações, não constituindo tal procedimento crime de injúria, difamação ou desacato no exercício de sua atividade. Cabem aqui algumas ressalvas, tendo em vista que o STF julgou inconstitucional a expressão *desacato*, motivo pelo qual, mesmo estando em serviço, o Advogado, ao desacatar uma autoridade, embora o crime seja afiançável, poderá ser preso.

Normalmente o policial-militar depara, em ocorrências, com esse profissional, seja para ajudar na atuação policial, seja para defender os interesses de algum cliente. Essa atuação policial deve cercar-se de todas as precauções possíveis, já que o Advogado tem os meios e o conhecimento necessário para induzir o policial ao erro ou para responsabilizá-lo em caso de atuação equivocada. Com a edição do Estatuto da OAB, no seu art. 5º, passou o Advogado a não

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

precisar mais de procuração no local de ocorrência, ou seja, o envolvido em uma ocorrência pode apresentar um advogado como seu representante e este pode passar a atuar normalmente.

A atuação do advogado em uma ocorrência é simplesmente no sentido de evitar qualquer arbitrariedade por parte da polícia, tendo em vista que ele não pode interferir na confecção do Boletim de ocorrência e demais procedimentos policiais. Entendendo o Advogado que houve alguma atuação ilegal por parte da polícia, poderá ele procurar os órgãos corretores ou ingressar com uma ação em juízo. Do mesmo modo, havendo excesso do Advogado em sua atuação junto aos policiais, podem os militares acioná-lo judicialmente e ainda representar contra ele ao Conselho de Ética da OAB. Portanto, a via de atuação e correção é de mão dupla, devendo ambos se respeitarem mutuamente e agir dentro de suas respectivas competências e ética profissional.

3 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Inicialmente, confrontando a experiência profissional adquirida ao longo dos anos com as normas legais e as questões políticas relacionadas a prerrogativas, temos que reconhecer que o assunto é polêmico, deve ser tratado com cautela, mas, sobretudo, deve ser enfrentado de forma corajosa e profissional, porque se multiplicam as ocorrências envolvendo autoridades civis e militares. Ocorrências essas de desfechos dos mais variados, tendo alguns pontos em comum, como, por exemplo: confusão, muitas pessoas querendo resolver o problema e outras querendo atrapalhar; diversas ligações de celulares das mais variadas pessoas; interferências políticas; omissões; corporativismo; ameaças; imprensa “marron”. No meio de tudo, o policial-militar, sem saber o que fazer e a quem obedecer. É um retrato que já várias vezes, e não raramente, é reeditado nos jornais, com pequenas alterações, tendo sempre, é claro, a presença do policial-militar, personagem número um do enredo.

Claro que a descrição acima pode ser vista como uma caricatura da realidade, que aliás já foi pior, mas ainda acontece. Como pudemos observar, a legislação que trata de prerrogativas é extensa, comportando várias situações e procedimentos diferenciados, conforme a posição da pessoa portadora de prerrogativas, o que, obviamente obriga o policial-militar a conhecer na plenitude o tema. Reportando-nos ao parágrafo anterior, vemos como é importante o conhecimento jurídico específico para se saber lidar com segurança nesse tipo de ocorrência, de modo que os atropelos possam ser superados de uma forma

tranqüila, evitando-se repercussões negativas futuras para os militares que participaram da ocorrência.

Para tanto, dentro da nossa modesta proposição inicial no sentido de contribuir com o presente trabalho como uma fonte de pesquisa e aperfeiçoamento acerca do tema, tiramos algumas conclusões que entendemos ser importantes para dirimir conflitos em ocorrências envolvendo pessoas que possuem prerrogativas e policiais militares que devem agir por dever de ofício. Passemos a enumerá-las:

1) ***A matéria “Atuação Policial-Militar em ocorrências envolvendo pessoas portadoras de prerrogativas em razão da função” deve ser conteúdo disciplinar específico*** em todos os cursos de formação na Polícia Militar. Este assunto não é tratado com a importância que merece, restringindo-se a uma pequena inserção nos conteúdos programáticos de algumas disciplinas;

2) Normalmente fatos envolvendo pessoas detentoras de prerrogativas dão margem à abertura de apurações de natureza criminal e disciplinar contra os policiais militares que venham a participar da ocorrência. Nesse contexto, a Autoridade Policial-Militar encarregada de dar solução a estas ocorrências são os oficiais. Esses, por sua vez, também não possuem a formação jurídica ampla o suficiente para dirimir eventuais pendências com a segurança e tranqüilidade que o caso requer. Mas devem agir com correção, pois são também o ponto de apoio técnico e institucional de seus comandados. Esses homens têm, em princípio, que resolver a situação, e de modo correto, diga-se de passagem. Salienta-se, ainda, que o Oficial, quando atua em uma ocorrência envolvendo policial-militar em que a prisão do mesmo torna-se necessária, com a conseqüente lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), atua como Autoridade de Polícia Judiciária Militar, ou seja, faz o mesmo papel do Delegado de Polícia. Porém, há uma enorme diferença: o Delegado tem formação jurídica acadêmica enquanto o Oficial tem formação militar com disciplinas jurídicas. Nisso se revelam discrepâncias na formação profissional de autoridades que exercem, em alguns momentos, papéis similares. Não queremos desvirtuar o tema do trabalho, nem tampouco desmerecer a formação militar, mesmo porque faço parte dela e tenho muito orgulho disso. Ao contrário, essas ponderações são no sentido de justificar uma sugestão que, a meu ver, só tem a contribuir para a valorização profissional, buscando-se a adequada formação dos profissionais encarregados de dirimir conflitos em que a qualificação jurídica e profissional é fator primordial para o bom resultado. Portanto, deveria o Oficial, na sua formação, ter um ***treinamento***

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

mais amplo e sistemático em Direito do que já tem. Observe-se que todas as carreiras equiparadas que compõem o Sistema de Defesa Social (SDS), no qual estamos inseridos, têm formação jurídica. Detalhe importante: todas elas têm prerrogativas de função. Esses profissionais, com certeza, sabem as prerrogativas deles e as nossas, o que lhes permite tecer as mais absurdas críticas em relação a integrantes da Polícia Militar e à própria Instituição. O mesmo não acontece com oficiais militares. Fechando a questão da formação do Oficial, ainda temos algo a acrescentar, que é o requisito da formação escolar: tanto para ingresso como Soldado como para Oficial o requisito é possuir o 2º grau, o que coloca o requisito mínimo igual para duas carreiras diferentes. O debate que se coloca aqui é o do requisito de formação acadêmica para o oficial, cujas responsabilidades de direção e de resolução de conflitos são grandes e complexas. Assim sendo, *deveria ter ele a formação completa em Direito.* Observe-se que esse padrão de carreira já foi implantado no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Outros estados da Federação já discutem esta mudança;

3) *Atuação firme e ponderada da comunicação institucional.* O objetivo é fortalecer a Corporação, não dando margem a colocações pejorativas que possam macular a imagem de seus integrantes e da própria Polícia Militar;

4) Incentivar os policiais-militares e dar-lhes toda a assistência jurídica necessária, para *acionar judicialmente* pessoas portadoras de prerrogativas envolvidas em ocorrências que agirem fora da lei, deprimindo a Autoridade do Policial-Militar e da Instituição;

5) *A inclusão da inamovibilidade* como prerrogativa dos militares, semelhantes à dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público, podendo o militar só ser transferido da localidade em que serve depois do devido processo legal e condenação cível ou criminal que torne inviável a sua permanência naquele local. Atualmente temos três possibilidades de movimentação: necessidade do serviço, interesse da disciplina e interesse próprio. Muitas das movimentações por interesse da disciplina e interesse do serviço são atos sem a devida motivação, requisito este, inerente a todo ato administrativo. Não havendo motivação prevista em lei, o ato está viciado e conseqüentemente nulo de pleno direito. Os atos de transferência de militar devem ser totalmente motivados. Se há o interesse do serviço, esse interesse tem que ser explicitado a toda corporação através da publicação do ato, não sendo apenas de caráter genérico. Essa proposta relativa à inamovibilidade e motivação dos atos administrativos protegem o policial-militar, no sentido de que ele possa desempenhar a sua função policial sem o receio de

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

uma movimentação de caráter punitivo. Tal medida em nada enfraquece a atividade de Comando. Pelo contrário, dá a segurança jurídica necessária para o pleno exercício do Comando, principalmente nas cidades do interior onde a interferência política na atividade de polícia ostensiva é muito maior. Havendo fatos concretos de infrações penais ou administrativas onde caiba a atuação policial-militar envolvendo uma autoridade local, o policial poderá agir dentro da legalidade sem qualquer receio de movimentação. Isso nem sempre acontece nos dias de hoje, face à possibilidade do militar ser vítima de uma transferência arbitrária.

Entendemos ser o tema palpitante, podendo se estender para outras questões correlacionadas, mas sempre se refletindo no campo da formação e treinamento profissional, já que sem uma educação de qualidade, toda e qualquer organização tende ao perecimento.

Concluindo, temos que investir na formação profissional, e sobretudo cumprir as Leis seja para quem for, pois ninguém está acima da Lei e todas as pessoas detentoras de prerrogativas, funções aqui citadas, estão vinculadas a órgãos ou Instituições, possuindo estas sistemas de correição, bem como estão sujeitas às normas de controle pessoal e Institucional.

Deixo aqui, também, o meu testemunho e satisfação ao ver que a instituição busca e vem buscando, através de seus valorosos profissionais em todos os níveis, dentro de todas as limitações conjunturais, dar aos seus integrantes as condições técnicas e humanas necessárias ao árduo desempenho da missão que têm, sempre com ética e respeito às leis.

***Abstract:** Approaches the theme of the training and preparation of the military-policeman to handle acts involving people that uses the prerogative of their function. He presents the pertinent legislation, as well as the specifically orientations for the actions of the military-policeman.*

***Key Words:** Authority, prerogatives, legality, military-policeman action, ethnic, Institutional valorization and the military policeman as a professional.*

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da Republica, 1988. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília. 1988.

_____ Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

_____ Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

_____ Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

_____ Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

_____ Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

_____ Lei 10259, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

_____ Lei 1079, de 10 de abril de 1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

_____ Lei 1579, de 18 de março de 1952 - Dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

_____ Lei 4898, de 09 de dezembro de 1965 - Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

_____ Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

_____ Lei 8906, de 04 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

_____ Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____ Lei 9455, de 07 de abril de 1997 - Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha

_____ Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

_____ Lei Complementar 35, de 14 de Março de 1979 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Prática de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A Prisão Provisória no CPPM*. Belo Horizonte, 1997.

GARCIA, Ismar Estulano., *Procedimento Policial, Inquérito*. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1998.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damasio Evangelista de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINAS GERAIS, *Constituição do Estado de Minas Gerais*, de 21Set89. Belo Horizonte-MG. Assembléia Legislativa.

MINAS GERAIS, Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001 - Contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

NÁDER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial-militar

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____ *Processo Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1999.

NETTO, Joaquim Cabral. *Instituições de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. *Direitos e Garantias do Militar*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.